



Comissão de Direitos Humanos e Minorias

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Parágrafo único. A União, tendo em vista o caráter executório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos previsto no Decreto Legislativo n° 89, de 3 de dezembro de 1998, e a importância quase jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no Decreto Legislativo n° 678, de 06 de novembro de 1992, adotará todas as medidas necessárias ao integral cumprimento das decisões e recomendações internacionais, conferindo-lhes absoluta prioridade.

- Art. 2º Quando as decisões e recomendações referidas no art. 1º envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas.
- § 1º O órgão competente da União deverá efetuar o pagamento das reparações econômicas às vítimas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou recomendação.
- § 2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentar.
- § 3º Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e sua gestão será acompanhada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.





- Art. 3°. Observadas a ampla defesa e o contraditório, será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que tenham ensejado a decisão de caráter indenizatório.
- Art. 4º Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.
- Art. 5° Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de até 40 (quarenta) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.
- Art. 6° As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 7 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação sobre a decisão ou recomendação.
- Art. 7° Ficam autorizadas as entidades públicas a celebrarem acordos e convênios entre si para o cumprimento desta lei.
- Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Presidente



